

17/02/2017

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 12.493 PARAÍBA

RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
AGTE.(S) : FRANCISCO FERREIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : JURANDIR PEREIRA DA SILVA
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL
INTDO.(A/S) : JUIZ FEDERAL DA 8ª VARA FEDERAL DA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOUSA

Ementa: AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. REGIME DA LEI 8.038/90 E CPC/73. DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE ADERÊNCIA ESTRITA.

1. Não há aderência estrita com a Súmula Vinculante 17 decisão que afasta a incidência de juros no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e a expedição da RPV.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 10 a 16 de fevereiro de 2017.

MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - RELATOR

17/02/2017

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 12.493 PARAÍBA

RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
AGTE.(S) : FRANCISCO FERREIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : JURANDIR PEREIRA DA SILVA
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL
INTDO.(A/S) : JUIZ FEDERAL DA 8ª VARA FEDERAL DA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOUSA

RELATÓRIO:

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR):

1. Trata-se de agravo interno contra decisão monocrática do Ministro Joaquim Barbosa, nos seguintes termos:

“DECISÃO: Trata-se de reclamação constitucional proposta por Francisco Ferreira da Silva em face de decisão proferida pela 8ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sousa-PB.

Na decisão reclamada, o juízo reclamado indeferiu pedido de elaboração de requisição complementar que contemplasse juros de mora relativos ao período entre a elaboração dos cálculos e a efetiva expedição da requisição de pequeno valor.

O reclamante alega que a decisão reclamada violou a Súmula Vinculante 17 (*“Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos”*).

As informações enviadas pelo juízo reclamado são no sentido da impossibilidade da aplicação dos juros de mora.

O Procurador Geral da República opinou pela improcedência da reclamação.

É o relatório. Decido.

Este Supremo Tribunal Federal já decidiu que, na

RCL 12493 AGR / PB

inexistência de atraso na satisfação do débito, os juros de mora não incidem no período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. Vejam-se, por exemplo, as ementas transcritas abaixo:

CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não cabe agravo de instrumento contra decisão do Tribunal de origem que determina o sobrestamento do feito com fundamento no art. 543-B do CPC. Entretanto, razões de economia processual e celeridade justificam a manutenção da decisão ora atacada. II - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. III - Agravo regimental improvido. (AI 713.551-AgR, rel. min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 14.08.2009)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. O Supremo Tribunal Federal afastou a caracterização da mora no prazo constitucional para pagamento de precatórios, e não há que se falar em incidência de juros de mora. Tampouco há ofensa à coisa julgada, pois a determinação judicial ao pagamento de juros moratórios será observada sempre que se verificar a demora injustificada. (RE 589.513-ED, rel. min. Cármen Lúcia,

RCL 12493 AGR / PB

Primeira Turma, Dje 14.03.2011)

Não é possível falar-se, no caso concreto, em violação à Súmula Vinculante 17.

Ante o exposto, julgo improcedente a reclamação (art. 161, parágrafo único, RISTF).

Publique-se. Arquive-se.

Brasília, 11 de abril de 2012

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator”

2. O requerente reitera a alegação de afronta à Súmula Vinculante 17.

3. **É o relatório.**

17/02/2017

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 12.493 PARAÍBA

VOTO:

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR)

1. Conheço do recurso. Mantenho a improcedência da reclamação, porém, por razões diversas das declinadas pelo Relator originário.

2. A Súmula Vinculante 17 dispõe que *“Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição [redação originária], não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos”*. É dizer, o referido verbete afasta a incidência de juros moratórios sobre débitos da Fazenda Pública no período compreendido entre a expedição do precatório e seu efetivo pagamento.

3. A decisão reclamada, porém, indeferiu a incidência dos juros entre a elaboração dos cálculos e a efetiva expedição da requisição de pagamento – período que não foi objeto da Súmula Vinculante 17 e em relação ao qual segue pendente a conclusão do julgamento do tema 96 da repercussão geral (RE 579.431, Rel. Min. Marco Aurélio). Ou seja, não há identidade entre o ato reclamado e o paradigma desta Corte, o que, nos termos da jurisprudência, torna a reclamação inviável. Nesse sentido, confira-se, apenas a título exemplificativo:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS NO PERÍODO ENTRE OS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. INCIDÊNCIA DETERMINADA POR ACÓRDÃO DO TJ/SP TRANSITADO EM JULGADO, O QUAL LEVOU EM CONTA CONSIDERÁVEL LAPSO TEMPORAL CAUSADO PELA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, JULGADOS

RCL 12493 AGR / PB

IMPROCEDENTES. ALEGADA CONTRARIEDADE À SÚMULA VINCULANTE 17. AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA ENTRE O DECIDIDO NO ATO RECLAMADO E NO PARADIGMA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (Rcl 23.699-AgR, Rel. Min. Teori Zavascki)

4. Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.
5. **É como voto.**

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 12.493

PROCED. : PARAÍBA

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

AGTE.(S) : FRANCISCO FERREIRA DA SILVA

ADV.(A/S) : JURANDIR PEREIRA DA SILVA (5334/PB)

AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

INTDO.(A/S) : JUIZ FEDERAL DA 8ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO

JUDICIÁRIA DE SOUSA

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 10 a 16.2.2017.

Composição: Ministros Marco Aurélio (Presidente), Luiz Fux, Rosa Weber e Luís Roberto Barroso. Disponibilizou processos para esta Sessão o Ministro Edson Fachin.

Carmen Lillian Oliveira de Souza
Secretária da Primeira Turma